

# A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Stephanie Visintin de Oliveira<sup>1</sup>

Orientador: Murilo Pinheiro Diniz<sup>2</sup>

## RESUMO

Trata a Lei nº 11.340/2006 e sua eficácia no que tange a proteção da mulher frente a violência doméstica. A Lei ampliou os direitos relativos a proteção integral à mulher, ao tempo que dificultou a efetivação de tal proteção diante das inúmeras peculiaridades em concreto. Perquire, sua eficácia no plano prático. Investiga se houve diminuição dos casos de violência contra a mulher. Através de pesquisa bibliográfica, conceitua violência doméstica; e por pesquisa legislativa, perpassa pela Lei Maria da Penha (LMP). Analisa os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e da Central de Atendimento à Mulher. Constata que não houve diminuição significativa dos índices de violência contra a mulher, motivado, principalmente, pela dependência da vítima ao agressor. Propõe a alteração da Lei para implantar, a partir do boletim de ocorrência, as medidas protetivas dispostas na LMP.

**Palavras-chave:** Violência, Mulher, Lei Maria da Penha, Eficácia, Redução.

## ABSTRACT

This is law nº 11.340/2006 and your effectiveness in the protection of women facing domestic violence. The law expanded the rights relating to full protection to the wife, to the time that hindered the implementation of such protection on the numerous quirks in concrete. Perquire, your effectiveness in practical terms. Investigates if there was decrease of cases of violence against women. Through bibliographical research, define domestic violence; and for legislative research, pervades the law Maria da Penha (LMP). Analyzes the data from the Institute of applied economic research and Service Center. Notes that there has been no significant decrease the incidence of violence against women, motivated mainly by the dependency of the victim to the perpetrator. Proposes to amend the Law to deploy from the police report, the protective measures laid out in the LMP.

**Keywords:** Violence, Women, Maria da Penha Law, Effectiveness, Reduction.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito. Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés/MG (UNIPAC). s-visintin@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Gestão Integrada do Território. Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE). Pós-graduado em Direito Constitucional. Universidade Anhanguera (UNIDERP). Pós-graduado em Docência do Ensino Superior e Inspeção Escolar. Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduado em Direito. Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés/MG (UNIPAC). murilostrauss@gmail.com.

No ano de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou a República Federativa do Brasil por omissão, frente ao caso da senhora Maria da Penha Maia Fernandes; o que ensejou na promulgação, em agosto de 2006, da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha (LMP), que se voltou para a criação de mecanismos para coibir e/ou reduzir a violência doméstica e familiar, em específico contra a mulher.

A partir de sua vigência, de forma gradativa, o tema começou a ser tratado com maior relevância social, inclusive despertando no Poder Público a necessidade de se realizar pesquisas mais pontuais acerca do problema, possibilitando a longo prazo, uma análise comparativa dos dados levantados, com o objetivo de verificar sua eficácia no plano prático.

Transcorridos 12 anos de sua promulgação, nota-se que, em que pese a ampliação dos direitos que visam a proteção integral à mulher, na atualidade, diante das inúmeras peculiaridades dos casos concretos, torna-se difícil a efetivação de tal proteção, tendo em vista, principalmente, a dependência da vítima ao agressor.

Partindo desta premissa, surge a necessidade de questionar quanto a eficácia da Lei Maria da Penha no plano prático e investigar se houve relevante diminuição dos casos de violência contra a mulher. Pressupõe-se que, sua eficácia em concreto, não surtiu relevante impacto prático suficiente para mitigar os efeitos da violência doméstica contra a mulher, devido, principalmente, a difícil aplicação das medidas protetivas de urgência dispostas na lei.

Nesta perspectiva, o presente estudo tem como escopo principal analisar a Lei nº 11.340/2006; precipuamente, no que tange sua eficácia. Para tanto, é perpassado o conceito de violência, suas espécies tendo ponto principal dentre elas, a violência doméstica. Realiza-se uma pesquisa de cunho legislativo, com a finalidade de discorrer acerca dos principais pontos e nuances da Lei Maria da Penha. Ainda, examina-se dados estatísticos disponibilizados por órgão oficiais.

Sendo assim, propõe-se uma pesquisa dividida em dois momentos: iniciada por discussão teórica descritiva e seguida de uma consubstanciada abordagem quantitativa, realizada por meio de pesquisa de dados estatísticos. São fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Lei nº 11.340 (2006). Como fontes secundárias, principalmente, as obras de Bárbara M. Soares (2005) e Octavio Ianni (2002); além dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, da Central de Atendimento à Mulher, bem como o Dossiê publicado pela Revista Brasileira de Segurança Pública - Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático.

Desta feita, toda pesquisa é necessária para estabelecer um diálogo entre as diretrizes estabelecidas na LMP, consubstanciando a análise dos dados estatísticos; e a partir disto, constatar se houve ou não significativa diminuição dos índices de violência contra a mulher, para, assim, aferir a eficácia da norma em concreto, com o fim de se chegar a uma proposta adequada para possível resolução do tema em voga, contudo, sem a pretensão de esgotá-lo.

## 1 CONCEITO E ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para a compreensão da análise proposta, é necessário perpassar o conceito do que vem a ser considerado violência; mister ressaltar que, devido a amplitude sociológica que envolve o tema, o presente estudo pontualmente tratará a respeito apenas da violência doméstica, suas matizes e peculiaridades, o que será realizado a partir de agora.

Violência, etimologicamente, deriva da palavra latina *violentia*, significando a ação ou o efeito de empregar força física ou intimidação moral contra; ato violento (MOREIRA, 2012, p. 5). A partir disso, com o decurso da história, é possível notar a evolução comportamental e intelectual do ser humano, contudo, segundo Octavio Ianni (2002, p. 7): “são muitas as formas de violência que se manifestam nas sociedades contemporâneas”. Afirma ainda que a violência no século XXI está ganhando contornos e formas diferentes de como era no século XX (IANNI, 2002: p. 7), bem como que a evolução humana também incidiu sobre: “as formas e técnicas inimagináveis de violência social, desdobrando-se em práticas políticas, econômicas, culturais, étnicas, religiosas e outras” (IANNI, 2002, p. 8).

Seguindo a análise, a violência possui peculiaridades consubstanciadas a “múltiplas manifestações coletivas e individuais, históricas e psicológicas, objetivas e subjetivas” (IANNI, 2002, p. 8) e, pode incidir de maneira isolada ou coletiva, ainda, ideológica ou física (IANNI, 2002: p. 13), na tentativa de conceituar do tema, o autor aduz que:

É um acontecimento excepcional que transborda das várias ciências sociais; revela dimensões insuspeitadas da realidade social, ou da história, em suas implicações político-econômicas, socioculturais, objetivas e subjetivas. [...] Em geral, a fúria da violência tem algo a ver com a destruição do "outro", "diferente", "estranho", com o que busca a purificação da sociedade, o exorcismo de dilemas difíceis, a sublimação do absurdo embutido nas formas da sociabilidade e nos jogos das forças sociais (IANNI, 2002, p. 8).

Mister pontuar a visão do autor acerca da violência na sociedade moderna, que está instalada intrinsecamente na medida que essa se organiza e se desenvolve, tal análise se estende ao plano nacional e mundial (IANNI, 2002, p. 11). Segundo ele, o desenvolvimento se volta

aos “mesmos processos, estruturas, hierarquias e instituições com os quais ela se forma e se transforma, constituindo o ‘progresso’ e a ‘decadência’, a ‘riqueza’ e a ‘pobreza’, a ‘alienação’ e a ‘alucinação’, fermentam a violência” (IANNI, 2002, p. 11-12).

Perpassado o conceito e o desenvolvimento da violência, insta salientar as formas em que ela se dá. Apesar de existirem estudos afrontando a temática, urge mencionar as formas trazidas por um órgão governamental, para tanto, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) classifica os tipos de violência contra a mulher podendo ser: violência de gênero, doméstica, familiar, física, institucional, intrafamiliar/doméstica, moral, patrimonial, psicológica e sexual. O próprio órgão conceitua tais classificações em seu sítio eletrônico, contudo, o que servirá de norte para o presente estudo se restringirá a violência doméstica (BRASIL, 2018).

Entende-se por violência doméstica, segundo os ditames do CNJ, “quando ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação” (BRASIL, 2018). Por sua vez, Bárbara M. Soares vai além e descreve como essa se caracteriza e dispõe que:

Ainda na sua forma típica, a violência doméstica contra a mulher envolve atos repetitivos, que vão se agravando, em frequência e intensidade, como coerção, cerceamento, humilhação, desqualificação, ameaças e agressões físicas e sexuais variadas. Além do medo permanente, esse tipo de violência pode resultar em danos físicos e psicológicos duradouros (SOARES, 2005, p. 13).

As agressões advindas desse tipo de violência se exteriorizam de modo verbal ou físico, que decorrem da falta de respeito mútuo dentro de uma relação conjugal. Ainda, problemas relacionados a condição do indivíduo como pobreza, problemas mentais, consumo de álcool e drogas, dentre outros, são considerados apenas fatores adicionais, ou seja, não são a verdadeira causa da violência; isso porque, “muitos alcoólatras nunca agrediram suas mulheres e muitos homens não precisam do álcool para praticar violência” (SOARES, 2005, p. 14).

A autora identifica três ciclos que estão presentes na violência doméstica: o primeiro, a construção da tensão no relacionamento, tem uma duração indefinida no qual podem ocorrer agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos, em que a mulher tenta acalmar o agressor. O segundo, a explosão da violência em si, com duração mais breve, porém, as agressões são mais graves. O terceiro, tido como arrependimento, o agressor demonstra insegurança e, por medo de perder a companheira, tende a alterar seu comportamento, pretendendo alcançar uma momentânea regeneração. Urge salientar que, os ciclos não necessariamente obedecem a uma forma preordenada, podendo, inclusive, acontecer de forma isolada (SOARES, 2005, p. 23/25).

Nesse passo, o conceito de violência é abrangente, porém, seu principal sentido se volta para a destruição do outro. Ainda, essa se ramifica em diversos tipos, mas o presente estudo está voltado à violência doméstica, considerada aquela que ocorre no ambiente familiar, empregada contra a mulher. Realizadas essas considerações, transpõe-se para a pesquisa legislativa.

## **2 O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

A partir do novo paradigma constitucional estabelecido em 1988, partindo de uma premissa garantista, foi que a mulher obteve de maneira gradativa a proteção positivada dos seus direitos. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), em seu artigo 226, §8º estabeleceu que a família tem especial proteção do Estado, que é responsável por assegurar: “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Especificamente, no que tange à violência praticada contra a mulher, em 27 de novembro de 1995, o Brasil depositou seu instrumento de ratificação da Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994, que, em seu artigo 1º, conceituou e delimitou a abrangência do tema, compreendendo, assim, por violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CIDH, 1994). Corroborando o exposto, o artigo 2º delineou o entendimento acerca do que seria a violência contra a mulher e sua incidência:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (CIDH, 1994).

Ainda, em seu artigo 7º, traçou metas a serem cumpridas pelos Estados membros, frente ao problema em questão:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (CIDH, 1994).

Nessa perspectiva, ficou nítida a função Estatal estabelecida, tanto no texto constitucional supramencionado, quanto no texto da Convenção de Belém do Pará a fim de realizar, aplicar e acompanhar as políticas públicas necessárias ao combate da violência contra as mulheres. Contudo, em 04 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou em seu relatório nº 54/01, o caso nº 12.051, referente a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, responsabilizou a República Federativa do Brasil por omissão, em razão de ter violado os direitos e o cumprimento dos deveres dispostos no artigo 7º da supradita Convenção.

O Brasil, com o intuito de cumprir o artigo 8º da Convenção de Belém do Pará, elaborou a lei de nº 11.340 de 2006, que estabelece medidas específicas, bem como a implantação de programas voltados a erradicar a violência contra a mulher. Essa transcende a meras medidas jurídicas a ser adotadas, mas também promove a modificação dos padrões sociais e culturais no que concerne ao processo educacional, com a finalidade de combater preconceitos e costumes enraizados face essa violência. Essa lei se volta, ainda, aos setores público e privado, impondo sobre esses a prestação de serviços especializados à mulher vítima de violência e a promoção ao acesso a programas de reabilitação, objetivando, reintegrá-las de forma plena na sociedade. Igualmente, dispõe, sobre a realização de pesquisas para coleta de dados, com a finalidade de aferir a eficiência das medidas adotadas e permitir a comparação da evolução dos Estados no combate à violência contra a mulher.

## 2.1 A Lei Maria da Penha

Promulgada em de 7 de agosto de 2006, a lei nº 11.340/2006 (LMP), emerge com escopo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seguindo os ditames do artigo 226, §8º da CRFB/1988, ainda da Convenção de Belém do Pará realizada em 1994 e ratificada no ano de 1995. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, a LMP é reconhecida pela ONU como sendo a terceira melhor e mais avançada legislação no mundo, em relação ao enfrentamento a violência doméstica e familiar contra as mulheres (BRASIL, 2017).

A lei estabeleceu em seus 46 artigos sobre as disposições preliminares, violência doméstica familiar contra a mulher, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, procedimentos, medidas protetivas de urgência, equipe de atendimento multidisciplinar e as disposições finais; ainda, menciona acerca da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; bem como trouxe alterações ao Código de Processo Penal, ao Código Penal e a Lei de Execução Penal (BRASIL, 2006).

A lei cuidou de identificar o que vem a ser violência doméstica e em qual ambiente determina sua incidência. Segundo preconiza o artigo 5º, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006); ainda, estabelece os âmbitos de sua incidência, podendo ocorrer no meio doméstico, familiar ou em relações íntimas de afeto. Convém ressaltar que, segundo a Súmula 600 editada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se exige a coabitação entre a vítima e seu agressor para configurar violência doméstica e familiar (STJ, 2017).

No tocante à violência que incide no âmbito da unidade doméstica, objeto do presente trabalho, o inciso I do supradito artigo elucida que é aquela “compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive, as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006). Ou seja, basta que ocorra em ambiente de convívio hodierno, independentemente de vínculo familiar ou de assiduidade nas relações inseridas nesse contexto.

Ainda, a LMP discriminou as formas de violência doméstica que podem acometer contra a mulher, segundo seu artigo 7º, pode ser considerada: Física, a conduta que viole a integridade ou a saúde corporal da mulher. Psicológica, a conduta que ocasione dano emocional ou qualquer prejuízo a saúde psicológica. Sexual, conceitua de forma ampla, abrange desde a intimidação a presenciar, manter ou participar de relação sexual, a anulação dos direitos sexuais e reprodutivos. Patrimonial, qualquer que seja, desde destruição, retenção ou subtração de meros objetos a instrumentos de trabalho, ou qualquer que seja destinado a satisfazer a

necessidade pessoal da vítima. Por fim, moral, aquela que venha através de calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Realizada uma breve introdução acerca da LMP, urge analisar as principais medidas de prevenção advindas desse ato normativo.

## **2.2 Medidas de prevenção no combate a violência doméstica**

Inicialmente, convém destacar que a LMP no *caput* do artigo 8º, preconizou que as medidas de prevenção devem ser promovidas de maneira integrada, por intermédio de ações realizadas pelos entes federados, ou seja, governamentais, ainda, por entes não governamentais; isso porque, tal abrangência faz com que, em regra se tenha um maior controle e efetivação ao combate à violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Ainda, mencionou no inciso IV do artigo 8º da lei, acerca da implementação de atendimento policial especializado para mulheres, com maior ênfase nas Delegacias de Atendimento à Mulher; inclusive, o artigo 14 destacou acerca da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nota-se que tais dispositivos visam dar uma atenção específica e especial a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, face as peculiaridades de cada caso.

A LMP trouxe duas situações nas quais podem ser aplicadas as medidas protetivas de urgência a fim de salvaguardar a vítima; uma em relação ao agressor, outra, em relação à ofendida. Nos dois casos mencionados, faculta ao juiz ponderar a necessidade de estabelecer essa(s) medida(s), sempre levando em consideração o caso concreto. Para compreensão da análise de dados estatísticos, que serão levantados adiante, faz-se necessário elucidar as medidas protetivas disposta na LMP.

Em primeiro plano, as medidas protetivas trazidas no artigo 22, o juiz poderá aplicá-las, de imediato, ao agressor. Sendo elas: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas como aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, inclusive fixando limite mínimo de distância, restringindo o contato, entre o agressor e a ofendida e seus familiares, através de qualquer meio de comunicação e, veda frequentar determinados locais com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; por último, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

Em segundo plano, as medidas protetivas dispostas no artigo 23, poderão ser aplicadas, inclusive, em concomitância com as medidas supramencionadas, com escopo principal de proteger a ofendida. O juiz poderá encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas de proteção ou atendimento; advindo o afastamento do agressor, determinar o retorno da ofendida ao seu domicílio; ainda, determinar que a ofendida se afaste do seu lar ou, em última análise, a separação de corpos (BRASIL, 2006).

Tais medidas podem ser aplicadas, conforme dispõe o artigo 18, quando uma vez recebido o expediente com o pedido da ofendida. O juiz tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para conhecer do mesmo e decidir sobre as medidas protetivas de urgência. Ainda, segundo o artigo 19, as medidas protetivas podem ser concedidas a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida; inclusive, conforme preconiza o artigo 27, para realizar o pedido, é dispensável a presença de um advogado (BRASIL, 2006).

No tocante a concessão das medidas protetivas de urgência, conforme trazido nos incisos do artigo 18: podem ser de imediato, independentemente de audiência ou manifestação do Ministério Público; aplicadas isoladamente ou cumulativamente, passíveis de substituição a qualquer tempo, caso algum direito inerente a mulher, disposto na LMP seja ameaçado ou violado; ainda, a requerimento do ente ministerial ou a pedido da ofendida, poderá o juiz conceder novas medidas ou rever aquelas já aplicadas (BRASIL, 2006).

Em última análise, o artigo 20 possibilita ao juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, a decretação da prisão preventiva do agressor, bem como, sua revogação, se não houver motivos que consubstanciem tal medida (BRASIL, 2006).

Nota-se, contudo, que a LMP discriminou medidas para serem implantadas em caráter de urgência, no entanto, não é possível considerar esse rol como taxativo; isso porque, o artigo 3º, §1º preconiza que: “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 2006).

Nesse caminhar, objetivando a proteção da mulher ameaçada ou vítima de violência doméstica ou familiar, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) em parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), foi pioneiro em implantar o botão do pânico. Se trata de um dispositivo de segurança preventiva (DSP), interligado à uma Central Integrada de Operações e Monitoramento (CIOM), que, quando acionado, em concomitância, envia a CIOM a localização da vítima, ao passo que, inicia uma reprodução auditiva do ambiente. O

áudio fica armazenado em bancos de dados do próprio tribunal, podendo ser utilizado em juízo.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

O combate à violência doméstica é uma das preocupações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desde 2007 estimula os tribunais a encontrarem formas de atendimento às vítimas. “O uso do botão resulta em dois efeitos: inibidor para os agressores e encorajador para as mulheres voltarem às atividades rotineiras, como trabalhar ou mesmo sair à rua”, resumiu a juíza Hermínia Maria Silveira Azoury, coordenadora das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES). O tribunal é pioneiro na implantação do equipamento formalmente chamado de Dispositivo de Segurança Preventiva. No estado, logo que o dispositivo foi implantado na capital, Vitória, em 2013, foram evitadas 12 mortes de mulheres por violência doméstica, conforme dados apresentados pela magistrada. No total, 100 botões foram distribuídos pela Justiça e o convênio entre TJES e prefeitura de Vitória foi recentemente renovado por mais cinco anos (RODRIGUES, 2016).

Nos dias atuais, outros tribunais, como Maranhão, Paraíba, Paraná, Pernambuco e São Paulo implementaram, em algumas Comarcas, o dispositivo, tornando-o um grande auxílio para dirimir a violência doméstica sofrida pelas mulheres. Porém, ainda se trata de um número irrisório face aos 5.570 municípios brasileiros.

Contudo, encontra-se em tramite o Projeto de Lei do Senado nº 119/2015, da senadora do Sergipe, Maria do Carmo Alves, com a pretensão de acrescentar ao artigo 19 da LMP: “para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência por meio da entrega à ofendida do ‘botão do pânico’, dispositivo móvel de segurança conectado com a força policial, para viabilizar a denúncia imediata de ameaça ou de violação de direitos” (SENADO, 2018). O Projeto foi remetido à Câmara dos Deputados em 12 de abril de 2018 e, atualmente (2018) está sendo analisado ao interno da Comissão de Seguridade Social e Família. Caso seja aprovado, o botão do pânico será implantado, gradativamente, em todos os municípios.

Perpassadas as principais medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica e familiar, urge, a partir disso, analisar os dados disponíveis em relação aos índices de cometimento da violência contra a mulher, atribuído ao próximo tópico.

### **3 DADOS ESTATÍSTICOS DA VIOLÊNCIA**

Consoante as diretrizes do artigo 38 da LMP: “as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres” (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, a partir de 2006 foi iniciado o levantamento de dados específicos voltados a mulher, como violência, causa morte, dentre outros. Assim, possibilitou-se, no decorrer do tempo, a comparação de dados pretéritos e futuros, bem como a promoção de estudos específicos a partir dos dados mais discrepantes, a fim de evidenciar a causa e propor uma solução para o problema.

Este tópico se volta a analisar três pesquisas distintas, publicadas por órgãos oficiais, tendo como critério de análise o tema proposto. Perpassa, inicialmente, pela pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado de 2017; em seguida, pelos dados disponibilizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), através do Atlas da Violência 2018; e, por fim, os dados levantados no primeiro semestre de 2018, pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180.

### **3.1 Instituto de Pesquisa DataSenado**

Passa-se a análise do relatório Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, realizado pelo DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, que entrevistou 1.116 brasileiras, no período de 29 de março a 11 de abril de 2017. Nessa oportunidade, foi disponibilizada sua sétima edição, em 2017. Ressalta-se que, desde 2005, a pesquisa se dá a cada dois anos (DATASENADO, 2017, p. 2).

Segundo os dados da pesquisa DataSenado (2017), inicialmente, a percepção das entrevistadas em relação a LMP, em sua totalidade afirmaram ter ouvido falar da LMP, contudo, 18% têm conhecimento mais aprofundado da lei, enquanto 77% a conhecem muito pouco. Ainda, houve relevante aumento do número de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência que passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017. Vale ressaltar, que em 2005, esse número era de 17% (p. 3-11).

Quanto a proteção às mulheres, contra a violência doméstica e familiar trazidas pela LPM: para 26%, a lei protege integralmente, 53%, protege parcialmente, para 20%, não protege. Dentre as mulheres que não sofreram violência, 17% avaliaram que a lei não protege as mulheres; enquanto, para as que sofreram algum tipo de violência, esse percentual sobe para 29% (p. 3). A pesquisa se voltou também ao tipo de violência sofrido por essas mulheres: 67% física, 47% psicológica, 36% moral, 15% sexual, 8% patrimonial. Dessas, a que mais sofreu alterações foi a sexual, que passou de 5%, em 2011, para 15%, em 2017. Apenas 26% das entrevistadas buscaram alguma assistência de saúde, em virtude da violência sofrida (p. 4).

Segundo o relatório, as faixas etárias de maior incidência da violência são: até 19 anos 35%; 20 a 29 anos 33%; 30 a 39 anos 21%. Dentre as entrevistadas, 71% afirmaram

conhecer alguma mulher que já sofreu violência doméstica ou familiar; em 2015, esse número era 56%, aumentando em 15% nos últimos 2 anos. Perguntadas, de modo geral, se a violência contra a mulher aumentou, 69% disseram que aumentou; em 2015 esse número era de 63% (p. 4-6).

Constatou que, mulheres com filhos estão mais propensas a sofrerem violência. Dentre as entrevistadas que declararam ter sofrido violência, 15% não possuem filhos, enquanto 34% delas possuem filhos. Ainda, em relação a raça das que sofreram violência, 57% das mulheres são brancas, enquanto 74% são consideradas negras (p. 8-12).

Mencionaram que, 41% têm como principal agressor o atual marido, companheiro ou namorado; já 33% delas apontaram o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado responsáveis pela violência (p. 12). Dessas, 73% não mais convivem com o agressor; enquanto, 27% afirmaram ainda conviverem com ele (p. 70).

Apesar de todas as entrevistadas conhecerem a LMP, não são todas que denunciam a agressão sofrida: 27% responderam não ter feito coisa alguma; 24% buscaram ajuda aos familiares; 17% se dirigiram a uma delegacia não especializada; 16% foram diretamente a uma delegacia da mulher; enquanto, 19% buscaram apoio em igrejas. Importante observar, o aumento do número de mulheres que procuram igrejas, após terem sofrido algum tipo de agressão. Em 2015, apenas de 7% se dirigiam as igrejas, vislumbra-se um significativo aumento de 12% (p. 14).

Ainda, indagadas acerca do que leva uma mulher a não denunciar uma agressão, 71% afirmaram ter medo do agressor, 32% preocupam-se com a criação dos filhos, 29% dependem financeiramente do agressor, enquanto, para 25% não existe punição (p. 35). Perguntadas se contra o agressor deve ser instaurado um processo mesmo ausente a vontade da vítima, 97% das mulheres ouvidas responderam favoravelmente, diante do repúdio a tal situação. Indagadas se caso presenciassem um ato de agressão contra outra mulher, estariam dispostas a denunciar o agressor, 90% delas denunciariam (p. 14).

Urge salientar outro fator importante, a renda das mulheres entrevistadas: 26% não possuem renda; 55% possuem renda de até 2 salários mínimos; 18% renda superior a 2 salários mínimos (p. 19). Em análise minuciosa ao relatório, nota-se que apenas 1% das entrevistadas procurariam a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) (p. 47-49). Tais dados demonstram a falta de conhecimento das mulheres acerca da existência e/ou finalidade do Ligue 180.

A partir da comparação dos dados disponibilizados pelo DataSenado, nota-se que as mulheres que mais sofreram violência são aquelas que desconhecem o conteúdo da lei, de faixa etária baixa, as consideradas negras, com filhos e que possuem renda não superior a 2

salários mínimos. Na maioria dos casos o agressor é o cônjuge, de modo que o medo se apresenta como o principal fator impeditivo para que a mulher denuncie o agressor.

Realizada essa explanação, acerca dos dados disponibilizados pelo DataSenado, passar-se-á a análise dos dados disponibilizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

### **3.2 Atlas da Violência 2018**

O Atlas da Violência 2018 foi produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Abrange todas as formas de violência que acometem o Brasil, contudo, serão analisados e trazidos ao presente estudo apenas os dados referentes as mulheres, para contribuir à construção metodológica até aqui desenvolvida.

Segundo a pesquisa, em dez anos houve um aumento de 6,4% nos números de homicídios; e que 4.645 mulheres foram assassinadas no país em 2016, representando cerca de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em 2016, Roraima apresentou uma taxa de 10 homicídios por 100 mil mulheres, superior aos outros estados brasileiros. Porém, o estado que apresentou a maior queda foi o Espírito Santo (43,2%), que registrou 104 homicídios em 2016 (IPEA, 2018, p. 45). Insta salientar que o relatório desenvolvido trouxe, inclusive, a problemática da violência contra a mulher que, caso coibida, pode evitar uma vítima fatal. Apresenta o relatório:

A mulher que se torna uma vítima fatal muitas vezes já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, por exemplo: violência psicológica, patrimonial, física ou sexual. Ou seja, muitas mortes poderiam ser evitadas, impedindo o desfecho fatal, caso as mulheres tivessem tido opções concretas e apoio para conseguir sair de um ciclo de violência (IPEA, 2018, p. 47).

De acordo com os dados disponibilizados, em 2016 a taxa de homicídios foi maior entre as negras, havendo uma diferença de 71% em relação as não negras. A taxa de homicídios nos últimos dez anos, para cada 100 mil mulheres negras aumentou em 15,4%, enquanto que as consideradas não negras houve queda de 8% (IPEA, 2018, p. 51). Em relação a casos de estupro, no Brasil foram registrados perante a autoridade policial 49.497 casos. Contudo, foram registrados apenas 22.918 casos, no Sistema Único de Saúde (SUS); ou seja, menos da metade dos casos levados à polícia (IPEA, 2018, p. 56).

Realizada uma breve e pontual análise, voltada ao problema do presente trabalho, dos principais aspectos trazidos no Atlas da Violência de 2018, nota-se que o índice maior de homicídios recai sobre mulheres negras, dado que converge com o apresentado pela pesquisa

DataSenado. Nessa toada, convém averiguar os dados levantados pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180, o que será feito no próximo tópico.

### **3.3 Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180**

O Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência é um serviço gratuito, que funciona 24 horas por dia. É uma política pública realizada pelo governo federal a fim de prestar informações acerca de direitos das mulheres, bem como registrar denúncias de violências (MDH, 2018).

No Brasil, o serviço é oferecido pela Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SPM), do Ministério dos Direitos Humanos; ainda, presente em mais 16 países - Argentina, Bélgica, Espanha, Estados Unidos, França, Guiana Francesa e Inglesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela.

No ano de 2017, o serviço recebeu 156.839 denúncias. Em 07 de agosto de 2018, o Ministério dos Direitos Humanos (MDH) divulgou o balanço de denúncias do Ligue 180, referente ao primeiro semestre de 2018. De janeiro a junho de 2018, o serviço recebeu um total de 72.839 denúncias; segundo o MDH, houve um aumento de 37,3% no número de homicídios e de 16,9% dos casos de violência sexual (MDH, 2018).

Os estados-membros que apresentaram maior número de denúncias foram: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia. Enquanto, comparado ao mesmo período de 2017, os estados que apresentaram maior crescimento de denúncias foram: 34,8% Amazonas, 34,6% Roraima e 6,1% Amapá. Segundo o balanço disponibilizado, o número de casos para cada tipo específico de violência tendo como vítima mulheres, no primeiro semestre de 2018 foram: Cárcere privado - 2.611; Homicídio – 899; Tráfico de pessoas – 102; Violência física - 34 mil; Violência moral - 3.381; Violência patrimonial - 1.447; Violência obstétrica – 40; Violência psicológica - 24.378; Violência sexual - 5.978; Assédio no esporte - 3 casos. Em se tratando dos dados disponibilizados referentes ao ano de 2017, o número de casos foram: Cárcere privado – 5.961; Homicídio – 1.310; Tráfico de pessoas – 209; Violência física – 75.319; Violência moral – 7.849; Violência patrimonial – 3.168; Violência psicológica – 52.195; Violência sexual – 10.225 (MDH, 2018).

A fim de realizar uma análise comparativa, segue abaixo tabela referente aos dados disponibilizados no ano de 2017 e primeiro semestre de 2018. Para tanto, concernente aos dados levantados em 2017, o número total de casos relativos a cada tipo de violência foi dividido por 12 (doze) meses. Referente ao primeiro semestre de 2018, o número total de casos relativos a cada tipo de violência foi dividido por 06 (seis) meses. A partir do resultado da divisão, chegou-

se ao equivalente aos números de casos ocorridos mensalmente (frequência média mensal). Para alcançar a média referente ao aumento ou diminuição dos casos, subtraiu-se, em cada tipo de violência, os valores mensais obtidos.

**Tabela 1 – Violência contra a mulher em 2017 e 2018**

Tipo de violência	Número de casos da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180				Média mensal
	2017		2018		
	Resultado (/) 12 meses		Resultado (/) 06 meses		
<b>Cárcere privado</b>	5.961	496,75	2.611	435,166	<61,584 (-12,39%)
<b>Homicídio</b>	1.310	109,166	899	149,833	> 40,667 (+37,25%)
<b>Tráfico de pessoas</b>	209	17,416	102	17	< 0,416 (-2,38%)
<b>Violência física</b>	75.319	6.276,58	34 mil	5.666,66	< 609,92 (-9,71%)
<b>Violência moral</b>	7.849	654,083	3.381	563,5	< 90,583 (-13,84%)
<b>Violência patrimonial</b>	3.168	264	1.447	241,166	< 22,834 (-8,64%)
<b>Violência psicológica</b>	52.195	4.349,58	24.378	4.063	< 286,58 (-6,58%)
<b>Violência sexual</b>	10.225	852,08	5.978	996,33	> 141,25 (+16,92%)

Fonte: MDH (2018).

Diante da metodologia aplicada, a fim de aferir se houve ou não diminuição dos casos de violência contra a mulher, chegou-se a seguinte conclusão: em casos de homicídio e violência sexual não houve redução, porém, acréscimo. Em casos de violência física e violência psicológica houve considerável redução. Em casos de cárcere privado, tráfico de pessoas, violência moral e violência patrimonial houve pequena redução.

Considerando os dados apresentado pelo Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, percebe-se uma redução a ser considerada quanto aos índices de violência detectados no ano de 2017 cotejando-os com aqueles já catalogados no primeiro semestre de 2018.

Lado outro, os índices de violência verificados na pesquisa em comento refletem os índices apresentados pela pesquisa DataSenado. É dizer, gradativamente, os números da violência crescem da sexual, para a patrimonial e para a física. A partir dos dados estatísticos aqui elencados, o presente estudo se proporrá agora a verificar a eficácia em concreto da LMP.

#### **4 EFICÁCIA NO PLANO PRÁTICO DA LEI MARIA DA PENHA**

Segundo os dados até então analisados, faz-se necessário evidenciar a atual eficácia da LMP em concreto, o que será visto neste tópico. Servirão de base, o estudo disponibilizado em março de 2015 pelo IPEA - Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha, bem como o

Dossiê publicado em fevereiro/março de 2017, por meio da Revista Brasileira de Segurança Pública - Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático.

Diante desse contexto, pode-se afirmar que a LMP é conhecida por todos, de maneira geral. Ainda, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), considerada em 2012, a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica. Segundo o relatório *Avaliando a Efetividade da LMP*:

Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. Além disso, a lei previu os mecanismos para preservar os direitos patrimoniais e familiares da vítima; sugeriu arranjos para o aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional; e previu instâncias para tratamento do agressor (CERQUEIRA *et al*, 2015, p. 10).

Ainda segundo o relatório, a LMP incidiu no comportamento dos agressores e vítimas de três formas:

i) aumento do custo da pena para o agressor; ii) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e iii) aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica (CERQUEIRA *et al*, 2015, p. 34).

A LMP tratou o problema da violência contra a mulher, procurou de forma integral, através da criação de políticas públicas e medidas protetivas, propiciar de maneira gradativa, a erradicação desse tipo de violência. Contudo, apesar de todos os aspectos inovadores trazidos pela lei, os registros de violência contra a mulher ainda são alarmantes no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2018), em 2017, foram registrados um total de 221.238 casos de lesão corporal dolosa qualificados na Lei Maria da Penha, significando 606 casos por dia.

O porquê de índices tão alarmantes, segundo o relatório do IPEA, se dá em razão da lei ser de âmbito nacional, assim, seus efeitos seriam heterogêneos de acordo com implementação dos serviços estabelecidos na lei; o que possibilitou ao relatório concluir que:

Portanto, nos locais onde a sociedade e o poder público não se mobilizaram para implantar delegacias de mulheres, juzizados especiais, casas de abrigo etc., é razoável imaginar que a crença dos residentes não tenha mudado substancialmente no que se refere ao aumento da probabilidade de punição. (...) Por exemplo, se os serviços foram implantados endogenamente como função do maior poder de pressão da sociedade civil local, do maior capital social e da maior organização do judiciário nessa localidade, é razoável imaginar que os benefícios marginais da implantação desses serviços seriam menores, em face do maior controle social preexistente. Caso fosse essa a situação, justamente nos outros locais onde a população feminina teria maior necessidade de acesso a mecanismos protetivos, a lei tardaria a chegar (CERQUEIRA *et al*, 2015, p. 35).

O relatório vai além, ao concluir que os dados das agressões letais são considerados apenas uma partícula ínfima, acobertado pela violência. Considerando os ciclos da violência, conforme já visto neste estudo, com a evolução gradativa dos momentos de tensão, até chegar ao ápice da crise, com lesões mais graves, podendo, nesse momento, acontecer o homicídio, como “uma resultante inesperada dos momentos de crise aguda” (CERQUEIRA *et al*, 2015).

Diante disso, haveria efetividade da LMP no plano prático em relação à violência doméstica, estatisticamente comprovada conforme o estudo, haja vista que, após a vigência da lei houve uma redução de homicídios cometidos contra as mulheres, voltados, especialmente, a categoria violência de gênero. Segundo o estudo, a percepção em relação a punição do agressor é o modo de tornar a lei efetiva, a fim de prevenir a violência doméstica. Como afrontado anteriormente no que concerne a tal punição, os serviços previstos na lei estão sendo implantados de forma heterogênea no território nacional, acarretando, então, o sentimento de menor punição ao agressor. Assim, o estudo afirma que os efeitos – temporal e espacial - da lei não se dão de forma igual, concluindo que sua eficácia está condicionada a implantação homogênea das políticas de prevenção da violência doméstica (CERQUEIRA *et al*, 2015, p. 36).

O estudo realizado pela professora Carmen Hein de Campos dá conta que, com a entrada em vigor da LMP houve uma “ruptura paradigmática ou primeiro giro paradigmático da LMP”. Contudo, levando em consideração as atuais pesquisas no que tange as medidas protetivas, faz-se necessário a criação de “um novo giro paradigmático da LMP” (CAMPOS, 2017, p. 11).

Esse novo “giro paradigmático”, segundo a autora, se concentraria nas medidas protetivas de urgência (MPU), uma vez que são essas, o ponto cerne da LMP. Segundo ela:

As MPUs são criadas como mecanismo rápido, de fácil acesso e de proteção imediata às mulheres. [...]. No entanto, a burocracia e o tradicionalismo jurídico na aplicação têm sido obstáculos para o cumprimento do previsto na LMP, conforme indicam alguns estudos sobre as medidas protetivas. [...]. A concessão ou o indeferimento das medidas também variam. Pesquisa realizada por Diniz e Gumieri (2016) sobre medidas protetivas julgadas no Distrito Federal entre 2006 e 2012 revela que em 48% dos casos as medidas são negadas por falta de informações para análise dos requerimentos, indicando fragilidade na formulação das medidas. (...) A referida pesquisa aponta ainda a displicência judicial com os pedidos das MPUs, pois um em cada quatro pedidos é indeferido sem justificativa (DINIZ; GUMIERI, 2016) ou porque não possui as *provas* ou *testemunhas necessárias* (PASINATO *et al.*, 2016). (CAMPOS, 2017, p. 13).

No dossiê, a autora destaca a dificuldade de aplicação da LMP, especialmente as medidas protetivas de urgência, pois “evidencia a permanência de uma lógica jurídica tradicional que se contrapõe à lógica de proteção da mulher, cuja centralidade foi dada pela

LMP” (CAMPOS, 2017, p. 18). Isso porque, quando não implementada a medida protetiva de urgência, o principal ponto negligenciado, “é o medo do crime e a concreta probabilidade de risco de sofrer uma violência, que impedem o rompimento da relação violenta” (CAMPOS, 2017, p. 18).

O medo, as reiteradas agressões e ameaças, inclusive de morte, são fatores que fomentam a aplicação das medidas protetivas de urgência. Contudo, no plano prático, existem entraves para a concessão dessas medidas, que perpassam pela burocracia da polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Para a autora:

O medo muitas vezes motiva o pedido de medida protetiva e a visão burocrática tanto das Deams quanto do judiciário aumentam a possibilidade de risco para as mulheres. Nesse sentido, não é a mulher que deve provar que está sob risco, mas o Ministério Público e o juízo têm a obrigação de fundamentar consistentemente uma negativa. A inversão desse ônus para a mulher subverte a LMP, revela a incompreensão da violência doméstica, a banalização de seu tratamento e coloca o sistema de justiça contra as mulheres (CAMPOS, 2017, p. 18).

Confrontando-se os resultados da pesquisa DataSenado e considerando as afirmações supra, nota-se que a variável medo consubstancia o principal motivo que obstaculiza a realização de denúncias contra o agressor. Ponderando sobre o excesso de burocracia envolto na temática e, igualmente, arrostando os dados da pesquisa DataSenado, essa aduz que 25% das vítimas não procede com a denúncia em virtude da impunidade (DATASENADO, 2017, p. 35), isto é, o suposto excesso de formalidades a serem supridas gera nas vítimas a sensação de que não surtirá efeito suficiente o risco de denunciar.

A partir disso, há a necessidade de se repensar as políticas públicas voltadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo da prevenção e da assistência, a fim de se evitar novas ocorrências de agressões. Para Carmen Campos, seria um novo paradigma a ser buscado para dar significativa eficácia a LMP (CAMPOS, 2017, p. 19).

## **CONCLUSÃO**

Gestada em 2006, a LMP trouxe como principal finalidade conter a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. No entanto, passados 12 anos de sua promulgação, os índices de violência doméstica ainda são consideravelmente altos.

De tudo considerado, o presente trabalho objetivou responder se houve eficácia em concreto da LMP, considerando a diminuição dos casos de violência doméstica contra a mulher. De acordo com a análise aqui realizada, notou-se que houve uma pequena redução dos índices desse tipo de violência.

Inicialmente, pressupunha-se que a LMP não surtia efeitos relevantes, sendo inapta a mitigar a violência doméstica contra a mulher, dada a difícil aplicação das medidas protetivas dispostas na lei. Contudo, a partir do levantamento dos dados disponibilizados por órgãos oficiais, viu-se que a LMP surtiu efeitos levemente consideráveis, dada a pouca redução do tipo de violência aqui estudada.

Entretanto, ainda que a dependência da vítima para com o agressor e a dificuldade concernente a aplicação das medidas protetivas de urgência sejam fatores consideráveis, por intermédio da pesquisa detectou-se que as principais variáveis que influenciam na pouca redução dos índices de violência são o medo e os entraves burocráticos.

Desse modo, como ferramentas para conceder maior eficácia prática à LMP vê-se a implantação do botão do pânico, a partir do boletim de ocorrência, bem como a desburocratização, visando a fácil aplicação das medidas protetivas de urgência em concreto.

Viu-se no transcorrer do estudo que o homicídio, como última consequência das agressões, muitas vezes é o resultado de reiterados ciclos de violência doméstica contra a mulher. Por outro lado, o Espírito Santo foi o estado-membro pioneiro a implantar o botão do pânico e o que mais apresentou redução dos índices de homicídios contra a mulher. Concluindo assim que, ao conceder o botão do pânico para a mulher vítima de violência doméstica, esse, em determinada medida, inibe futuras agressões e desfechos fatais.

Ademais, no que tange a desburocratização, muito se discute acerca da cláusula de reserva de jurisdição. Essa compreende a competência exclusiva outorgada ao Poder Judiciário para deferir a implementação das medidas protetivas de urgência. Contudo, seria pertinente a relativização da cláusula, no tocante as medidas protetivas de urgência.

A possibilidade de entrega parcial da competência para o emprego das medidas protetivas de urgência a outros órgãos estatais, por exemplo, a própria força policial, traria maior agilidade no deferimento e na aplicação dessas medidas. Desse modo, o fito de promover a maior eficácia da LMP no plano prático, visando, precipuamente, a proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, seria alcançado em maior escala.

Além dessas alusões que aqui se aponta, uma ponderação a ser estudada, *a posteriori*, seria a modulação do pacto federativo de modo a conferir maior autonomia aos entes federados periféricos, capacitando-os a prestar maior auxílio em ações preventivas e punitivas no tocante à violência doméstica contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Formas de violência contra a mulher**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2aAq3t1>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Brasília-DF: Senado, 2006.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. **Lei Maria da Penha 11 anos**. 07 ago. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2rfhf4k>>. Acesso em: 01 set. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q8Crba>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

CERQUEIRA, Daniel *et al* (Org.). **Avaliando a efetividade da lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2BKrQur>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Belém: CIDH, 1994. Disponível em: <<https://bit.ly/2FO6MqK>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório anual 2000**: relatório nº 54/01. Washington: CIDH, 2001. Disponível em: <<https://bit.ly/2Ljlyom>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília-DF: Senado, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2CQU8VJ>>. Acesso em 04 ago. 2018.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2N4X1D6>>. Acesso em: 24 set. 2018.

IANNI, Octávio. A violência na sociedade contemporânea. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, n. 12, p. 7-28, 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/2KKACeB>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: Ipea, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2M1A7NG>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

MDH. Ministério de Direitos Humanos. **MDH divulga balanço do Ligue 180**. 13 ago. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2OvZ6cc>>. Acesso em: 22 set. 2018.

MOREIRA, Raquel Ribeiro. A designação de violência em dicionários de língua. **Fragmentum**, Santa Maria, n. 33, 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2rgvp5h>>. Acesso em: 01 set. 2018.

RODRIGUES, Sandra. Botão do pânico é tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência. **CNJ Notícias**, 25 out. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q8toH8>>. Acesso em: 17 set. 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 119 de 2015**. Brasília-DF: Senado, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2re1kTQ>>. Acesso em: 17 set. 2018.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2BLUH1g>>. Acesso em: 01 set. 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 600 de 22 de novembro de 2017**. Brasília-DF: DJe, 2017.